

UMA ANÁLISE SOBRE A ADOÇÃO DE CRIANÇAS INDÍGENAS NAS RESERVAS DA REGIÃO DA GRANDE DOURADOS

Carla Barbosa de Souza¹; Rosely A. Stefanés Pacheco²

Introdução: Com o acréscimo do § 6º no art. 28 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), a adoção de crianças indígenas passou a ser regulada de forma especial, atendendo às exigências de caráter cultural. Desde então, a reinserção na comunidade de origem é o destino que, de forma preponderante, tem sido dado a estes menores. E, é neste contexto que se apresenta a figura do *guacho*, o filho adotivo que, nas aldeias, recebe um tratamento diferenciado, que muitas vezes ao “olhar” comum pode ser marcado por explorações e até mesmo por castigos físicos, configurando nova problemática a ser discutida.

Objetivo: Analisar a situação da criança indígena, o *guacho* em condição de abandono, de modo a instigar uma reflexão sobre a tutela oferecida pelo Estado brasileiro à população indígena de Dourados, em especial às crianças. Nesse sentido, buscar compreender quais são os principais fatores que têm levado estas crianças a serem abandonadas por seus genitores; verificar os diversos agentes envolvidos nos casos de adoção de crianças indígenas; demonstrar a importância da figura do antropólogo nestas demandas para que possa haver um processo intercultural que leve em consideração o diálogo entre o Direito e a cultura.

Desenvolvimento: Numa época em que os conflitos territoriais estão em voga, entendemos que as outras demandas indígenas, acabam muitas vezes por serem desconsideradas por parte da sociedade não indígena. No entanto, a realidade em que se encontram algumas crianças indígenas reinseridas na comunidade em famílias substitutas suscita uma preocupação no que diz respeito a não efetivação dos seus direitos fundamentais. Por vezes, o *guacho* é “impedido de frequentar a escola, tem uma dura carga de trabalho, pode receber castigos físicos e quase não tem tempo para o lazer” (NASCIMENTO, p. 44, 2013). Além disso, alguns deles “quando adoecem podem ser abandonados a própria sorte” (PEREIRA, p. 172, 2002). É certo que a criança indígena é estimada dentro de sua realidade étnica como importante agente político na comunidade da qual pertence, e não como um ser frágil e incapaz. Elas “imitam práticas dos adultos”. (NASCIMENTO, p. 42, 2013). Tem-se que os *guachos*, antes de assim serem identificados, são agentes jurisdicionados pelo Estado, que devem ser tutelados conforme as leis e tratados internacionais dos quais o país é signatário. Diante dessa problemática, observam-se algumas dificuldades encontradas pelo Judiciário acerca do próprio processo de adoção destas crianças, percebe-se a falta de referencial para que o Judiciário possa atuar. Com base em algumas entrevistas feitas por antropólogos a magistrados e demais servidores da Vara de Infância e Juventude da Comarca de Dourados são demonstradas complicações, especialmente as relativas à ausência da intermediação da figura dos antropólogos durante o processo. Em acréscimo, a urgência em se respeitar o limite temporal de permanência em abrigos, determinado pelo ECA, cria a obrigação ao Juízo competente em reinserir a criança em nova família de modo imediato, exigência que se sobressai face a cuidados pormenorizados que deveriam ser observados nestes casos.

Conclusão: Indubitavelmente, a tutela oferecida a esses infantes pelo Estado deve ser prestada em observância ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, cerne do ECA, sem desconsiderar suas especificidades culturais. Assim, torna-se importante estabelecer referenciais que levem em consideração tanto o conhecimento jurídico quanto o antropológico com intuito de se estabelecer uma cultura pela dignidade da pessoa humana, para que não se tornem, pela segunda vez, vítimas de um processo social que continua a excluir e discriminar.

Referências:

¹ Acadêmica do Curso de Graduação em Direito da Universidade Estadual do Mato Grosso do Sul (UEMS)

² Doutoranda em História da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD); Aluna do Programa de Doutorado em Direito Constitucional pela *Universidad de Buenos Aires* (UBA); Membro do Centro de Pesquisa CEPEGRE, UEMS, CNPQ. Docente dos Cursos de Graduação em Direito e da Pós-Graduação Lato Sensu em Direitos Difusos e Coletivos da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). E-mail: roselystefanes@gmail.com

BRASIL. Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. *Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências*. Brasília, 1990.

NASCIMENTO, Silvana Jesus do. **Crianças indígenas Kaiowá abrigadas em situação de reinserção familiar: uma análise em torno da rede de proteção à criança e ao adolescente**. Dourados, 2013. 197 f. Dissertação (Pós-Graduação em Antropologia) - Faculdade de Ciências Humanas, UFGD, 2013.

PEREIRA, Levi Marques. **No mundo dos parentes: a socialização das crianças adotadas entre os Kaiowá**. In: SILVA, Aracy Lopes da Silva; MACEDO, Ana Vera L. da Silva & NUNES, Angela (Ogs.). *Crianças Indígenas: Ensaio Antropológico*. São Paulo: Global, 2002.